



PROJETO DE LEI N.º 3.377, DE 2019

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

Dispõe sobre emissão de comprovante de passagem aérea adquirida por sociedade empresária ou entidade da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4913/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de

dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para

garantir a sociedade empresária ou entidade da Administração Pública, contratante

de serviço de transporte aéreo, o direito à emissão de comprovante de passagem no

qual estejam identificados o passageiro e até duas pessoas aptas a substituí-lo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do

seguinte artigo:

Art. 227-A. O contratante do transporte, se sociedade empresária ou

entidade da Administração Pública, tem direito à emissão de comprovante de passagem aérea no qual estejam identificados o

passageiro e até duas pessoas aptas a substituí-lo.

§ 1º Para a identificação, o transportador exigirá do contratante o

nome e o sobrenome do passageiro e das pessoas aptas a substituílo, assim como o número de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas – CPF de cada um deles.

§ 2º A substituição, se necessária, deverá ser feita no ato do check-

in.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de

sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas vezes esta Casa tem sido chamada a oferecer solução

para um problema comum no âmbito do transporte aéreo: o prejuízo causado a

empresas privadas ou órgãos públicos na hipótese de o empregado ou servidor

escalado para viajar já não poder fazê-lo. Nessa situação, o contratante não tem

como requerer do transportador a emissão do comprovante de passagem em nome

de outro funcionário, a fim de que ele cumpra as tarefas esperadas na localidade de

destino da viagem. O que lhe resta é desistir do bilhete ou remarcá-lo, mediante

pagamento de taxa e da diferença entre o valor do transporte aéreo originalmente

pago e o valor ofertado no ato da remarcação. No mais das vezes, sendo a viagem

realmente indispensável em certa data, o que se faz é adquirir novo bilhete, a preço

elevadíssimo, para que outro empregado ou servidor possa representar a empresa

privada ou o órgão da administração pública, fora da base dela.

É compreensível que esse problema tenha perdurado até aqui, em vista de as empresas aéreas recearem a chamada arbitragem, prática que consiste na aquisição de bem ou serviço a preço baixo para revendê-lo adiante, quando estiver disponível a preço elevado, em razão da escassez. A arbitragem poderia se tornar comum no transporte aéreo se o comprovante da passagem pudesse ser emitido em aberto ou se fosse permitida a transferência do bilhete, de uma pessoa a outra. Essas são possibilidades que já constam de projetos de lei em tramitação na Casa. Nossa abordagem, porém, é diferente.

O que se deseja é que empresas e entidades da Administração Pública possam, no ato da compra, relacionar até dois substitutos para a pessoa que, a princípio, fará a viagem em nome do contratante. Essa previsão impede que a arbitragem seja praticada, ao mesmo tempo que garante certa flexibilidade na utilização de passagem comprada por pessoa jurídica.

Considerando que a proposta traz nova e eficaz solução para o problema apontado, esperamos que a Casa a acolha.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II

.....

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

	FIM DO DOCUMENTO
•••••	
· ·	
emissão.	
	Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua